DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/818 DA COMISSÃO

de 24 de maio de 2022

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores do Reino Unido no respeitante às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2021

[notificada com o número C(2022) 3305]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 51.º, em conjugação com os artigos 131.º e 138.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a Comissão apura as contas dos organismos pagadores a que se refere o artigo 7.º desse regulamento até 31 de maio do ano que se segue ao exercício orçamental em causa, com base nas contas anuais apresentadas pelo Reino Unido, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, de um parecer de auditoria relativo à integralidade, exatidão e veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação.

(2) Em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o exercício financeiro agrícola inicia-se a 16 de outubro do ano N-1 e termina a 15 de outubro do ano N. No apuramento das contas do exercício financeiro de 2021, para harmonizar o período de referência das despesas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) com o do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), devem ter-se em conta as despesas efetuadas pelo Reino Unido entre 16 de outubro de 2020 e 15 de outubro de 2021, conforme estabelecido no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão ([2]).

(3) Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, os montantes que, em consequência da decisão de apuramento das contas a que se refere o n.º 1 deste artigo, sejam recuperáveis do Reino Unido ou lhes sejam pagáveis, são determinados deduzindo os pagamentos intercalares a título do exercício financeiro em causa das despesas reconhecidas para o mesmo exercício, em conformidade com o n.º 1 do mesmo artigo. A Comissão deduzirá ou adicionará esses montantes ao pagamento intercalar seguinte.

(4) A Comissão analisou as informações apresentadas pelo Reino Unido e notificou-o dos resultados das suas verificações, juntamente com as alterações propostas.

(5) No que respeita aos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency», as contas anuais e os documentos de acompanhamento permitem à Comissão tomar uma decisão sobre a sua integralidade, exatidão e veracidade.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59).

(6) Nos termos do artigo 36.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os pagamentos intercalares devem ser efetuados no respeito do montante total da contribuição prevista para o FEADER. Nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014, se o total cumulado das declarações de despesas exceder a contribuição total prevista para um programa de desenvolvimento rural, o montante a pagar deve ser limitado ao montante previsto, sem prejuízo do limite fixado no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. O montante limitado será reembolsado posteriormente pela Comissão, uma vez adotado o plano financeiro alterado, ou no encerramento do período de programação.

(7) Em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no caso das medidas de desenvolvimento rural no contexto do sistema integrado de gestão e de controlo, as regras relativas aos prazos de pagamento são aplicáveis a partir do exercício de 2019. As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, calculadas em conformidade com o artigo 5.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão ([3]), seguem o procedimento estabelecido nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, devendo ser tidas em conta na presente decisão no respeitante ao exercício financeiro de 2021. Estas reduções poderão, conforme adequado, ser analisadas no âmbito do processo de apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(8) Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, se a recuperação das irregularidades não tiver ocorrido no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou no prazo de oito anos se for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas em 50 % pelo Reino Unido. De acordo com o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido deve juntar às contas anuais a apresentar à Comissão nos termos do artigo 29.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 um quadro certificado com os montantes a seu cargo por força do artigo 54.º, n.º 2, do referido Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As normas de execução relativas ao dever de comunicação dos montantes a recuperar pelo Reino Unido constam do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014. O anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 estabelece o modelo de quadro a utilizar pelo Reino Unido para transmitir as informações sobre os montantes a recuperar. Com base nos quadros preenchidos pelo Reino Unido, a Comissão decide das consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relativos a irregularidades com mais de quatro ou oito anos, respetivamente.

(9) Ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, o Reino Unido pode, por motivos devidamente justificados, decidir não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada se o conjunto dos custos já suportados ou previsíveis for superior ao montante a recuperar, ou se a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas legalmente responsáveis pela irregularidade, verificada e reconhecida de acordo com o direito nacional. Se a decisão tiver sido tomada no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de recuperação, ou de oito anos se a recuperação for objeto de uma ação perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não-recuperação são assumidas a 100 % pelo orçamento da UE. Os montantes que o Reino Unido tenha decidido não recuperar e a fundamentação da sua decisão constam do relatório de síntese a que se refere o artigo 54.º, n.º 4, do citado regulamento, em conjugação com o artigo 102.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea iv), do mesmo regulamento. Consequentemente, esses montantes não podem ser imputados ao Reino Unido, sendo, por conseguinte, suportados pelo orçamento da União.

(10) A presente decisão deve igualmente ter em conta os montantes ainda por imputar ao Reino Unido, respeitantes ao período de programação de 2007-2013 do FEADER, em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

(11) Em conformidade com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, a presente decisão não deve prejudicar as decisões que a Comissão possa vir a tomar, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com as suas normas,

([3]) Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas dos seguintes organismos pagadores do Reino Unido: «Department of Agriculture, Environment and Rural Affairs», «The Scottish Government Rural Payments and Inspections Directorate», «Welsh Government» e «Rural Payments Agency», são apuradas no respeitante às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no exercício financeiro de 2021, relativamente ao período de programação de 2014-2020.

Os montantes recuperáveis do Reino Unido, ou que lhe sejam pagáveis, ao abrigo dos programas de desenvolvimento rural a título da presente decisão, constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os montantes a imputar ao Reino Unido em aplicação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, respeitantes aos períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020 do FEADER, constam do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

As reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, no âmbito de cada programa de desenvolvimento rural, constam do anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão não prejudica eventuais decisões de apuramento da conformidade que a Comissão possa vir a adotar ao abrigo do artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, que excluam do financiamento da União despesas não efetuadas em conformidade com as suas normas.

Artigo 5.º

O destinatário da presente decisão é o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2022.

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

ANEXO I

Despesas FEADER apuradas, por programa de desenvolvimento rural, a título do exercício financeiro de 2021

Montante a recuperar ou a pagar ao Reino Unido, por programa

Programas aprovados com despesas declaradas para o FEADER 2014-2020

(Em EUR)

	CCI	Despesas de 2021	Correções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montantes aceites apurados a título do EF 2021	Pagamentos intercalares reembolsados ao Reino Unido a título do exercício financeiro	Montante a recuperar (-) ou a pagar ao (+) Reino Unido
		i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
UK	2014UK06RDRP001	433 836 361,18	0,00	433 836 361,18	0,00	433 836 361,18	433 840 583,96	- 4 222,78
UK	2014UK06RDRP002	31 916 683,06	0,00	31 916 683,06	0,00	31 916 683,06	31 916 983,22	- 300,16
UK	2014UK06RDRP003	93 984 744,63	- 4 954,05	93 979 790,58	0,00	93 979 790,58	94 656 753,77	- 676 963,19
UK	2014UK06RDRP004	77 329 751,21	0,00	77 329 751,21	0,00	77 329 751,21	77 329 753,93	- 2,72

ANEXO II

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2021 — FEADER

Correções em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

		Correções relacionadas com o período de programação de 2014-2020		**Correções relacionadas com o período de programação de 2007-2013**	
	Moeda	Em moeda nacional	Em EUR	Em moeda nacional	Em EUR
UK	GBP	10 226,71	0,00	21 262,92	0,00

ANEXO III

Apuramento das contas dos organismos pagadores

Exercício financeiro de 2021 — FEADER

Reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013

(Em EUR)

	CCI	Reduções por incumprimento dos últimos prazos de pagamento para o EF 2021
UK	2014UK06RDRP001	2 069 307,56
UK	2014UK06RDRP002	0,00
UK	2014UK06RDRP003	0,00
UK	2014UK06RDRP004	0,00